TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 8009807-75.2022.8.05.0274 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8009807-75.2022.8.05.0274 APELANTE: VITORIA MESQUITA MATOS ADVOGADO (A): ANA MARIA DA SILVA SANT ANNA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PATAMAR DE MINORAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO MESMO DIPLOMA. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTAMENTO. INCABÍVEL. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM O TRANSPORTE DA DROGA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Os vetores previstos no art. 42 da Lei de Tóxicos devem ser considerados na estipulação do patamar da causa de diminuição de pena, desde que não valorados na primeira fase da dosimetria. Não há que falar em afastamento do tráfico interestadual, quando evidenciado, pelo acervo probatório, o transporte da droga entre Estados da Federação. O critério de aumento da pena em razão da interestadualidade do tráfico ilícito de drogas deve levar em consideração a quantidade de Estados envolvidos na ação da Apelante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8009807-75.2022.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como recorrente Vitória Mesquita Matos e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8009807-75.2022.8.05.0274) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante na sentença de id. 56280210, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia, para condenar Vitória Mesquita Matos como incursa nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Irresignada, a defesa manejou a presente apelação, com suas razões no id. 56280281, requerendo a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no seu patamar máximo e o afastamento da majorante prevista no artigo 40, V, da mesma Lei. Sucessivamente, requer a aplicação da fração de 1/6, no caso de manutenção da majorante. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de origem pugnou pelo improvimento do recurso. (id. 56280285) A Procuradoria de Justiça, id. 56352147, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8009807-75.2022.8.05.0274) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia que. no dia 01 de julho de 2022, por volta das 14h30min, na rodovia BR-116, km 830, foi localizada por policiais rodoviários federais, na bagagem da

denunciada, a quantidade de 17 (dezessete) tabletes de maconha, pesando 16.193,11 (dezesseis quilos, cento e noventa e três gramas e onze centigramas). Relata ainda, que a denunciada estava se dedicando ao tráfico, transportando drogas da cidade de São Paulo para Castro Alves. Ao fim da instrução criminal, o Juiz a quo condenou a Apelante a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. A presente apelação não confronta a autoria e materialidade delitiva, já que comprovadas nos autos, mas apenas matérias relativas à dosimetria da pena. Nestes termos ratifico a condenação da Apelante. No que toca a primeira fase da dosimetria da pena, nada a alterar, uma vez que não foi objeto de recurso e a pena foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não reduzindo a pena-base aquém do mínimo, em razão da vedação constante no Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. Na terceira fase, quanto ao pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no seu patamar máximo, consigno incabível o pleito. Com efeito, o Magistrado a quo fundamentou de forma idônea a fração utilizada - 1/6 (um sexto) -, ressaltando a significativa quantidade do entorpecente - mais de dezesseis quilos), deixando, inclusive, de considerar o vetor na primeira fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Dessa forma, tendo em conta que o art. 42 do Diploma em questão orienta que tais circunstâncias serão valoradas para a aplicação da pena, o quantum adotado na origem deve ser mantido. No mesmo sentido, decisões do STJ: "(...) 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da quantidade da droga - 100 papelotes de maconha (186,2g) - para fixar o patamar de redução em 1/6, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e certificada a primariedade do réu, mostra-se adequada a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, atento ao disposto no art. 42 da referida lei. Precedentes. (...)" (STJ, HC 462.188/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/11/2018, pub. DJe 13/11/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A fundamentação apresentada pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual possui o entendimento de que a quantidade da droga apreendida pode justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3. Na hipótese, foram apreendidos 1.260,47 g de cocaína e 3.976,10 g de maconha. 3. Agravo regimental desprovido."(STJ - AgRg no HC: 808025 PB 2023/0079517-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:

26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023). Ainda na terceira etapa, foi reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, em razão do transporte interestadual das drogas apreendidas. Nesse sentido, a Apelante confessou que pegou a droga em São Paulo-SP e levaria para Castro Alves-BA. "(...) eu não o conheço, eu não conhecia, eu só trocava mensagens e a gente se encontrou em um lugar lá em São Paulo, ele pediu para a gente se encontrar, onde eu pequei as drogas e eu fui em direção à Bahia (...)". (depoimento disponível no PJe mídias). Ainda, a testemunha José Fernandes Pereira Neto, policial rodoviário federal, narrou que a Apelante confessou que trazia o entorpecente da cidade de São Paulo/SP com destino para a Bahia. Vejamos trecho do depoimento videogravado: "(...) no dia dos fatos tinham uma informação de que um dos ônibus da empresa vinha de São Paulo estava transportando drogas; que ele e outro colega, Ramon, fizeram a abordagem; Que ele, testemunha, fez a segurança do perímetro; Que Elmo fez a entrevista aos passageiros e averiguou a bagagem; Que ele encontrou a mala, que tinha um peso considerável, tendo chamado a atenção; Que a mala estava no bagageiro externo do ônibus; Que as empresas de Ônibus costumam colocar etiqueta, mas não recorda de ter visto o identificador, mas a denunciada confirmou para o Elmo que era a mala dela; Que ela falou que estava vindo de São Paulo, e, se não falha a memória, para alguma cidade da Bahia; Que como fez a segurança do perímetro não sabe ao certo detalhes, sobre de guem ela pegou a droga e para onde levaria: Que chegou a ver os pacotes de drogas na mala; Que era em torno de dezesseis bloquinhos fechados, tabletes; Que lembra que ela afirmou ter recebido em torno de mil reais para fazer o transporte". (sentença de id. 56280210). Além disso, no id. 56279925, fl. 14, foram juntados os bilhetes das passagens de ônibus que estavam com a Apelante quando foi presa, constando neles o nome da passageira e as cidades de origem e destino, respectivamente, São Paulo-SP e Salvador-BA. Dessa forma, deve ser mantido o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, uma vez que devidamente demonstrado pelas provas acima mencionadas, que a Recorrente promoveu tráfico interestadual, uma vez que transportou droga de um a outro estado da Federação: de São Paulo para Bahia. Entretanto, assiste razão à defesa guando pugna pela aplicação da majorante do tráfico interestadual na fração mínima de 1/6. O critério de aumento da pena em razão da interestadualidade do tráfico ilícito de drogas deve levar em consideração a quantidade de Estados envolvidos na ação da Apelante, quanto maior, maior deve ser a fração de aumento aplicada. No presente caso, envolvendo apenas dois Estados — São Paulo e Bahia – o aumento no menor patamar se mostra mais adequado. Inexistente, portanto, motivação apta à não incidência da fração mínima no caso concreto, modifico o decisio combatido, nesta parte, para aplicar a fração de 1/6 (um sexto), em razão do tráfico interestadual, de forma que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, para guardar proporcionalidade com a pena corporal estabelecida, reduzo-a para 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Reitero o regime inicial semiaberto fixado na sentença Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para reduzir as penas fixadas em desfavor da Apelante, tornando—as definitivas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo a sentença vergastada in

totum. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8009807-75.2022.8.05.0274)